

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 45/88/CEE/SC. *Revogada pela Resolução nº 27/97*

Fixa normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação "lato sensu", no Sistema Estadual de Ensino.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o deliberado na sessão plenária realizada em de de 1988,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os cursos de pós-graduação "lato sensu", para que tenham validade, deverão ser organizados em obediência às normas e disposições desta Resolução e serão oferecidos por instituições do ensino superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo único - São cursos de pós-graduação "lato sensu" os que se destinam à especialização de graduados, em nível superior e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível que ministrem, na mesma área, cursos de graduação.

Art. 2º - As instituições de ensino superior, que ofertarem cursos de pós-graduação "lato sensu", deverão estar revestidas das seguintes caracterizações:

- I - possuírem ato próprio de autorização de funcionamento e/ou reconhecimento do curso de graduação respectivo;
- II - estarem vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino;
- III - comprovarem o seu pleno funcionamento, especificamente no que tange à área de estudos, ao nível da graduação, do curso pretendido.

Parágrafo único - As instituições que mantêm cursos de graduação ainda não reconhecidos deverão encaminhar antecipadamente ao Conselho Estadual de Educação o projeto do Curso de Especialização pretendido.

Art. 3º - Para os efeitos do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, os projetos de cursos de pós-graduação "lato sensu" deverão conter, pelo menos, os seguintes

elementos:

I - a caracterização da área de especialização do respectivo curso, acrescidos da justificativa e os objetivos;

II - os elementos curriculares fundamentais da respectiva área de especialização, definidos, ainda: a metodologia, a grade curricular, o corpo docente e sua qualificação;

III - o ementário das disciplinas e sua carga horária;

IV - a previsão específica da área em que deverá ser desenvolvida, pelos alunos, ao final do curso, a monografia;

V - o processo, de avaliação com todos os seus elementos e procedimentos;

VI - o cronograma de execução e os indicativos da ordenação e da seqüência do curso, como um todo orgânico;

VII - o sistema de recrutamento e de seleção dos alunos;

VIII - o orçamento e a fonte de financiamento.

Art. 4º - A duração mínima, a ser prevista nos projetos de cursos de pós-graduação "lato sensu", não poderá ser inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas de efetivo exercício escolar, não computado o tempo despendido na elaboração da monografia.

§ 1º - Os cursos de pós-graduação "lato sensu" poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo máximo de execução, o tempo de 30 (trinta) meses consecutivos, para o cumprimento da carga horária prevista, incluída a monografia.

§ 2º - O projeto de monografia individual deverá ser aprovado até o término dos créditos.

Art. 5º - O currículo mínimo dos cursos de pós-graduação deverá ser organizado na observância dos seguintes procedimentos:

I - O conteúdo próprio da área de concentração do curso deverá abranger, pelo menos, 70% (setenta por cento) da carga horária total.

II - As disciplinas que comporão a matéria própria da área de concentração do curso deverão estar estritamente vinculadas à respectiva área.

III - As disciplinas de formação didático-pedagógica deverão abranger, pelo menos 20% (vinte por cento) do total da carga horária prevista para o curso.

IV - Os restantes 10% (dez por cento) da carga

horária deverão ser utilizados na formação e apreensão de conteúdos de metodologia científica, e teoria do conhecimento típicos da respectiva área de concentração.

Art. 6º - Os cursos de pós-graduação "lato sensu" serão tidos como concluídos, somente, quando:

I - a totalidade da carga horária tiver sido ministrada;

II - a monografia tiver sido aprovada.

§ 1º - Aos alunos que não comprovarem o mínimo de frequência exigida e aos que não tiverem apresentado, em tempo hábil, a monografia, será fornecido atestado da frequência correspondente comprovada, sem validade para o exercício profissional.

§ 2º - Os planos de curso deverão prever prazo fixo de entrega da monografia, após o qual não poderão mais serem recebidas para validade de conclusão do respectivo curso.

Art. 7º - As instituições responsáveis pelos cursos de pós-graduação "lato sensu" expedirão os certificados, na forma da Lei.

§ 1º - Poderão ser conferidos certificados de conclusão de curso, aos alunos que tiverem frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento), por disciplina, da carga horária prevista, além de aproveitamento aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da escala de notas ou menções, por disciplina.

§ 2º - Os certificados expedidos deverão conter ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual constarão, obrigatoriamente:

a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou menção obtida pelo aluno, o nome e a titulação (ou o parecer que o credenciou) do professor por elas responsável;

b) o critério adotado para a avaliação do aproveitamento, incluída, no caso, a monografia;

c) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas/aula;

d) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução;

e) os dados básicos, a constarem no verso do certificado da especialização, serão os previstos para os diplomas de graduação.

Art. 8º - As instituições credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação "stricto sensu" poderão declarar validamente, como de pós-graduação "lato sensu" - (Especialização) - os estudos feitos em cursos de Mestrado ou Doutorado,

desde que os alunos preencham os seguintes requisitos:

I - não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão de pós-graduação "stricto sensu";

II - tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes às programadas em cursos de pós-graduação "lato sensu" e desde que tenha sido observada a carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de efetivo exercício escolar;

III - tenham integralizado, nesse total, pelo menos 20% (vinte por cento) da carga horária total em disciplinas de formação didático-pedagógica, no mesmo ou em outro curso credenciado.

Parágrafo único - As declarações de que trata este artigo deverão ser substituídas pelo diploma de Mestre ou Doutor, quando o aluno tiver concluído o curso respectivo, e após a aprovação de sua dissertação ou tese.

Art. 9º - Salvo o disposto nos parágrafos seguintes, a qualificação mínima exigida ao corpo docente é o título de Mestre, obtido em curso credenciado.

§ 1º - Poderão lecionar docentes não portadores do título de Mestre, se sua qualificação for julgada suficiente nas Universidades reconhecidas pelo seu Conselho de Ensino e Pesquisa, ou equivalente e, nos demais, pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O número de docentes sem o título de Mestre não poderá ultrapassar a $\frac{1}{3}$ (um terço) do corpo docente, salvo em casos excepcionais, previamente apreciados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, em razão de insuficiência de cursos de pós-graduação "stricto sensu", no país.

§ 3º - A apreciação da qualificação dos não portadores do título de Mestre levará em conta o "curriculum vitae" do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável.

§ 4º - A aprovação de professor não portador de título de Mestre somente terá validade para o curso ou cursos de pós-graduação "lato sensu" para o qual ou quais tiver sido aceito.

Art. 10 - Os cursos, objeto desta Resolução, serão realizados na sede da instituição e serão supervisionados pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Excepcionalmente e por expressa autorização do Conselho Estadual de Educação, em vista de situações concretas e específicas e por tempo limitado, os cursos, objeto desta Resolução, poderão ser realizados fora de sua sede.

Art. 11 - Os cursos de pós-graduação "lato sensu", independentemente de sua forma ou natureza, somente poderão ser divulgados e iniciados após sua aprovação pelo Conselho competente da instituição, devendo o respectivo parecer ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para encaminhamento.

Parágrafo único - Ressalva-se o disposto no parágrafo único do artigo 2º, desta Resolução.

Art. 12 - Os cursos de pós-graduação "lato sensu" realizados por Universidade Reconhecida serão supervisionados na forma da legislação, em vigor.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogada a Resolução n. 09/84/CEE.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ensino Superior acompanha o Voto do Relator. Em 29 de novembro de 1988.

Rogério Braz da Silva - Presidente da CES.
Kuno Paulo Rhoden - Relator.
Almerindo Brancher
Aristides Cimadon
João Nicolau Carvalho
Jorge de Souza Coelho
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Nereu do Vale Pereira.

V - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho estadual de Educação reunido em Sessão Plena, no dia 13 de dezembro de 1988, deliberou por unanimidade aprovar as conclusões apresentadas.

Antônio Osvaldo Conci,
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina.